



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 152/2016

Acórdão: n.º 113/2023

Data do Acórdão: 22/11/2023

Área Temática: Cível

Relator: Maria Teresa Évora Barros

Descritores: Restituição de posse; Prova testemunhal; Livre apreciação de prova; Posse; Esbulho; Usucapião

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

A, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou a presente acção declarativa, com processo ordinário, contra **B**, pedindo que seja reconhecida a sua posse sobre o lote de terreno, que identificou, e que o réu seja condenado a restituir-lhe a posse desse lote, e proceder à retirada, a suas expensas, das pedras que se encontram depositadas no mesmo.

Alegou para tanto, e em síntese, que é viúva de **C**, que adquiriu ao anterior proprietário, por compra e venda, um trato de terreno composto por dez lotes, situado entre o mercado municipal de, (-----) e o (-----).

Que o falecido marido vendeu sete dos dez lotes de terreno a várias pessoas e doou dois dos lotes aos seus filhos, onde já efectuaram construção de prédios urbanos.

Que nesse trato de terreno existe apenas um lote vazio, ou seja, sem nenhuma construção, que se encontra inscrito na matriz predial rústica de (-----), sob o n.º ***** e anteriormente sob n.º *****, em nome de **C**, confrontado por todos os lados (Norte, Sul, Este e Oeste) com **D**.

Que a autora e o falecido marido sempre estiveram na posse do referido lote de terreno desde os anos setenta, altura da sua aquisição, onde realizavam agricultura de sequeiro, semeando milho, feijões, anualmente, na época das chuvas.

Que após a morte do marido, em 2009, a autora e os filhos sucederam-lhe na posse desse lote, cultivando milho, feijões e colhendo mangas na altura própria.

Que a referida posse foi perturbada pelo réu e sua companheira em 23 de junho de 2013, quando aquele colocou, no lote em questão, pedras, com pretensão de construir uma casa, e de imediato a autora requereu Providência Cautelar tendo o sido réu condenado a restituir provisoriamente a posse à autora.

Que passando todo esse tempo (mais de 40 anos) na posse do referido lote, hoje a autora já o adquiriu por usucapião, aliás, a posse da autora é de boa fé, pacífica e pública.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu contestou, alegando que ele e a companheira colocaram um caminhão de pedras no interior de um lote de terreno destinado a construção civil, portanto um prédio urbano nos termos da lei Base de Urbanismo, que conjuntamente compraram no anterior proprietário, conforme se alcança da escritura pública de compra e venda outorgada a 25 de Julho do ano 2012 e do registo predial n.****, fls. 32 verso do Livro B/6.º do registo predial.

Que de uma simples análise dos documentos juntados pela autora e dos fatos alegados por si, pode se constatar que ela está a fazer confusão sobre o lote de terreno que alegadamente lhe pertence.

Que o lote de terreno que a autora alega pertencer-lhe e que encontra-se inscrito na matriz predial de (-----) em nome do seu falecido marido corresponde, a 6/699 avos do prédio rústico de sequeiro situado em (-----), anteriormente registado sob o n.º *****, e atualmente sob o n.º *****, mede 583 m2.

Que a autora alega que esse lote de terreno confronta por todos os lados (Norte, Sul, Este e Oeste) com **D**, entretanto, o lote de terreno onde o réu e a sua companheira mandaram depositar pedras tem outra confrontação completamente diferente, sendo que fica situado em, (-----) e confronta do norte com a rua de(-----), sul com terras de **D**, Este com **E** e Oeste com um pardieiro.

Que o lote comprado pelo réu e sua companheira, encontra-se registado na matriz predial de, (-----) em nome dos dois, sob o n.º ***** e foi desanexado do prédio maior e primitivo pertencente a **D** registado na matriz predial de (-----) sob o n.º ***** e Registo Predial n.º*****, fls. 60, verso, do Livro B/5º, e fls. 3 verso do Livro B/6º, e mede 200m2.

Deduziu em seguida pedido reconvençional alegando que, a compra e venda de um imóvel como, de resto, é o lote de terreno em questão, prova-se pela escritura pública de compra e venda e respectivo registo predial.

Que o réu juntou prova firme e segura do seu direito de propriedade sobre o lote de terreno em questão, onde efectivamente, ele e a sua companheira mandaram depositar pedras e detém posse desde o ano de 2012.

Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, impugnando os factos constantes do pedido reconvençional, pugnando pela sua improcedência e reiterou a factualidade constante da petição inicial.

Deduziu em seguida pedido reconvençional alegando que, foi julgado legalmente inadmissível o pedido reconvençional, absolvendo-se a autora dessa instância, procedendo-se, de seguida, à selecção da matéria de facto tida por relevante com organização da base instrutória.

Essa peça processual não foi objecto de recurso ou qualquer reclamação.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, de seguida foi proferida a sentença que julgou a acção procedente, por provada e, em consequência, condenou o réu a reconhecer a posse da autora sobre o lote de terreno em litígio, sito em (-----), e condenou o réu a restituir a autora o lote referido e a abster-se de praticar quaisquer actos sobre o mesmo.

Para tal a Mma. Juiz deu como provado a seguinte matéria de facto:

- a) *A A. foi casada e é viúva de C;*
- b) *Encontra-se inscrito na matriz predial rústica de, (-----) um prédio rústico de sequeiro situado em (-----), confrontando por todos os lados com **D**, com a área de 583 m2;*
- c) *O trato de terreno rústico confronta de todos os lados com **D**;*

- d) *C adquiriu nos anos setenta, há mais de 40 anos, mediante contrato de compra e venda, esse trato de terreno e dividiu-o em 10 lotes;*
- e) *O lote começa perto do Mercado Municipal e vai até ao (-----);*
- f) *O trato de terreno primeiro foi comprado por F pelo preço de 4.000\$00 que depois vendeu a G pelo preço de 8.000\$00;*
- g) *G mais tarde vendeu o trato de terreno ao marido da A., Sr.C , mcp " CC", pelo valor de 12.000\$00;*
- h) *C vendeu sete dos dez lotes a pessoas diferentes, nomeadamente, um tal de H, um tal de I, J;*
- i) *E doou dois lotes aos filhos K e L;*
- j) *Dos dez lotes sobrou o lote vendido por D, mcp "DD" ao R.;*
- k) *O lote em questão faz parte do trato de terreno comprado pelo Sr.C;*
- l) *Fica entre o lote oferecido pelo Sr.C ao filho L e o lote onde M construiu a sua casa;*
- m) *M comprou o lote no Sr. N que por sua vez comprara o lote no Sr.C;*
- n) *Além da casa de M do lado que vai para o Centro Paroquial existem mais três lotes, também eles parte integrante do trato de terreno do Sr. C;*
- o) *No dia 23 de Junho de 2013 o R. mandou colocar pedras no lote de terreno em questão sem autorização da A;*
- p) *A A. e o falecido marido sempre estiveram na posse do referido lote de terreno desde a altura da sua aquisição;*
- q) *Realizando anualmente agricultura de sequeiro semeando milho e feijões;*
- r) *O lote dispõe de duas mangueiras e papaeiras;*
- s) *A família desfruta dos frutos destas árvores de fruta;*
- t) *Com a morte de C a A. e os filhos sucederam-no na posse do lote continuando a cultivar milho e feijões anualmente colhendo mangas;*
- u) *Por escritura lavrada em 25 de Julho de 2012, o requerido e a sua companheira, O compraram uma parcela de terreno com 200 m2, em D;*
- v) *A parcela é parte integrante do prédio rústico de sequeiro e regadio situado em,(****), (****)que foi desanexada e inscrita na Conservatória local sob o n°****;*
- w) *O requerido e a companheira registaram a aquisição na Conservatória e inscreveram a parcela de terreno comprado na matriz predial rústica de , (----), sob o n° ****.*

Inconformado com a decisão, o Réu interpôs o presente recurso, alegando e apresentando as seguintes conclusões:

- A. A não conformação com a sentença lavrada tem a ver com a análise das provas produzidas, à luz da lei e da experiência comum.*
- B. A prova produzida não deixa dúvida de que o terreno possuído pela A. nada tem a ver com o comprado pelo R. e em seu nome registado na Conservatória dos Registos e na Matriz Predial.*
- C. O prédio rústico comprado pelo falecido C media 583 m² e foi dividido em 10 lotes, sabendo que só o lote em litígio mede 200 m². Quantos mediam os restantes 9 lotes?*
- D. O prédio comprado pelo falecido C fica situado em (-----) e confronta de ambos os lados com D enquanto o comprado pelo ora recorrente fica situado em Achada Igreja, certo sendo que, (-----) fica abaixo de (-----), portanto localidades ou lugares distintos.*
- E. A prova testemunhal que muito contribuiu para a convicção do Tribunal, respondeu aos quesitos sem qualquer convicção, baseando as suas respostas nas informações dadas pelo próprio C ou no que se ouve dizer.*
- F. À A. cabia provar de forma inequívoca a sua posse, o que manifestamente não fez.*
- G. A A. que alega ser possuidora e intentou uma acção possessória, só seria restituída ou mantida na posse, caso o R. não tivesse provado o seu direito de propriedade sobre esse mesmo lote de terreno.*
- H. O R. provou o seu direito de propriedade sobre o lote de terreno onde depositou camião de pedras, como provou a forma como o adquiriu.*

Termina pugnando pela revogação da sentença recorrida e que seja substituída por outra que julgue improcedente a acção e procedente o pedido reconventional, condenando a autora a reconhecer o direito de propriedade do réu sobre o lote de terreno onde depositou camião de pedras.

A Autora ofereceu contra alegações, pugnando pela confirmação do decidido.

Já nesta instância suprema, foi cumprida a tramitação de lei.

É tempo de apreciar e decidir

O objecto de recurso é tão somente aquele que vem delineado nas conclusões das alegações do recorrente, ressalvado, é certo, o conhecimento oficioso de certas e determinadas questões indicadas por lei, tal como o prevenido nos arts. 571º nº1, 593º nº3 e 626º nº 2, todos do Código de Processo Civil.

E no caso dos autos, resulta logo claro ser inviável o conhecimento, por parte desta instância, do pedido de reconhecimento do direito de propriedade formulado pelo Réu em reconvenção, atendendo a que este foi julgado inadmissível em sede de despacho saneador e a A absolvida dessa instância, (fls. 37). Desse despacho não houve recurso, pelo que a decisão transitou em julgado.

Apreciando as razões de inconformação dos Recorrentes respeitantes à matéria de facto dada como provada e que teve por base a prova testemunhal e documental carreada, não se vislumbra manifesto erro na sua apreciação nem flagrante desconformidade entre os elementos disponíveis e a decisão do tribunal recorrido.

Os depoimentos testemunhais, que os ora Recorrentes pretendem que sejam valorados diversamente do que o foram pelo Sr. Juiz a quo, de molde a levarem à alteração da matéria de facto, são, consabidamente, elementos de prova a apreciar livremente pelo tribunal, (arts. 396º do Código Civil).

De registar que nada foi apontado no que respeita à credibilidade das testemunhas arroladas limitando-se os Recorrentes a afirmar que são testemunhas de “*ouvir dizer*”, quando tal não se encontra retratado nos autos. Atente-se p.e. ao depoimento da testemunha **Q**, de 83 anos de idade, (fls.53 a 55), que por conhecimento directo relatou como o tracto de terreno em litúgio chegou à posse da A, confirmando os factos essenciais sobre a situação jurídica alegada na petição inicial; o mesmo no que respeita às declarações da testemunha **P**, (fls. 56 a 59).

A Mma Juiz *a quo* apreciou correctamente as declarações das testemunhas inquiridas, respondendo de forma criteriosa e prudente convicção na apreciação da factualidade ora impugnada.

A análise das provas produzidas foi, em nosso entender, correcta, à luz da lei e da experiência comum.

Em conclusão, resultou suficientemente provado nos autos que a A. e o marido, o C, sempre estiveram na posse do supra identificado lote de terreno desde a altura da sua aquisição, na década de 1970, realizando anualmente agricultura de sequeiro semeando milho e feijões;

Com a morte de C a A. e os filhos continuaram a cultivar milho e feijões anualmente e colhendo mangas;

Exercendo poderes materiais por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

O Apelante não logrou demonstrar, mediante factos concretos, o terreno que realmente comprou, aliás, o próprio vendedor não soube identificar com precisão o terreno vendido.

Relativamente ao esbulho, constata-se da base fáctica, que em Julho de 2013, Apelante e sua companheira mandaram depositar pedras no lote de terreno em litígio, sem qualquer autorização da A/Apelada, partindo do pressuposto que são os titulares do mesmo, adquirido mediante contrato de compra e venda. Este acto consubstancia esbulho, uma vez que, a A/Apelada foi privada do uso ou fruição do bem possuído ou da possibilidade de continuar esse exercício.



Estamos perante uma demanda, em que a prova carreada para os autos revela-nos a existência de uma realidade de facto susceptível de tutela jurídica. Essa realidade de facto consubstancia-se numa situação de posse exercida ao longo de vários anos pela A e que incide sobre o prédio rústico identificado nos autos, demonstrada por via do seu uso e fruição e, mais importante, *da possibilidade de a continuar*, (artº. 1254º nº1 do Código Civil). Isto porque a relação entre a pessoa e a coisa não tem que se traduzir necessariamente por actos materiais; basta que se mantenha um estado de facto em que

não surjam obstáculos a essa actuação. Enquanto a coisa estiver submetida à vontade do sujeito, de tal modo que este possa renovar a actuação material sobre ela, querendo, há *corpus*. A acrescentar, existe uma intenção de agir como titular do direito a que o exercício do poder de facto se refere, o *animus*, (art.1250º alínea a) do Código Civil, “a contrario”).

Dispõe, por sua vez, o art. 1284º do C. Civil que “A posse do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo, mantida por certo lapso de tempo, faculta ao possuidor, salvo disposição em contrário, a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua actuação: é o que se chama *usucapião*”.



Alega o Apelante que a A/Apelada só seria restituída na posse, caso ele não tivesse provado o seu direito de propriedade sobre o lote de terreno, mas que provou a sua titularidade sobre o mesmo.

Reiterando, contudo, o que foi antes afirmado, nesta acção não é viável discutir a questão do direito de propriedade invocado porquanto, formulado em sede reconvenicional, que não foi admitido, e a Apelada absolvida dessa instância, o Apelante conformou-se com a decisão.

Fica assim prejudicado o conhecimento da matéria de facto alegada pelo Apelante e que consubstancia a causa de pedir respeitante ao pedido de reconhecimento do invocado direito de propriedade, não admitido.

Provada uma situação de posse que perdura há mais de 40 anos, um esbulho, nos termos referenciados supra, não tenho o ora Apelante provado melhor posse, ao abrigo do preceituado no nº1 do art. 1275º do Código Civil, a acção teria que proceder.

Termos em que, acordam os Juízes Conselheiros da 1ª secção do Supremo Tribunal de Justiça em julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo Apelante, com taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00.

Registe e notifique

Praia, 21 de Novembro de 2023
(texto elaborado e revisto pela Relatora)

Maria Teresa Évora Barros (Relatora)

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Anildo Martins